



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13601.000319/2001-05  
Recurso nº : 130.477

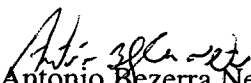
Recorrente : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

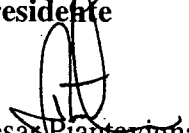
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.665

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

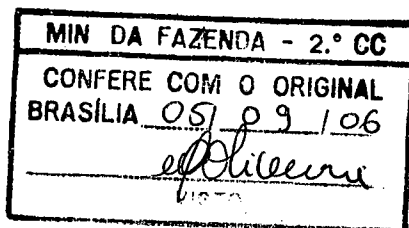
  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Cesar Piantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

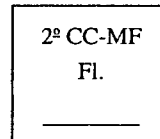
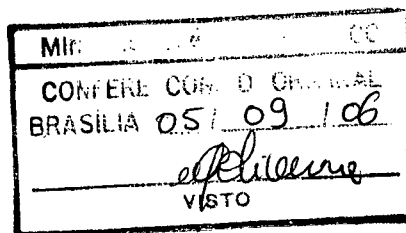
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13601.000319/2001-05  
Recurso nº : 130.477

**Recorrente : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**

## RELATÓRIO

Pedido de ressarcimento de crédito de IPI (escritural - fl. 02), apresentado em 09/10/2001, solicitava o pagamento da importância de R\$ 80.000,00, vinculado ao 3º trimestre de 2001.

“Termo de Verificação Fiscal” (fls. 52/57) constatou irregularidade na apuração do IPI pela empresa, razão pela qual opinou pelo indeferimento da pretensão, que realmente veio a ser deflagrada no processo (fls. 58/60), tendo sido rejeitado, inclusive, pleito de compensação (fl. 03) formulado com base no esperado ressarcimento.

Impugnação, juntada às fls. 64/75, salienta que o crédito de IPI constatado pela empresa em 31/12/1998 não poderia ser descartado, tendo sido anotado à margem de sua escrita fiscal, e aproveitado para abater débitos do citado imposto apurados ao longo dos meses de janeiro a março de 1999. Passado tal interstício a empresa se utilizou de créditos decorrentes de saídas ocorridas em janeiro de 1999 para deduzir débitos do mês de abril de 1999, tudo em conformidade com os §§ 2º e 3º, do artigo 5º, da Instrução Normativa SRF 33/99. A impugnação trouxe planilha (fl. 68) com a qual a empresa buscou demonstrar objetivamente a idoneidade de suas afirmações. A Impugnante asseverou que o crédito cujo reconhecimento é pleiteado nesses autos decorre da apuração do IPI inaugurada em janeiro de 1999, não havendo confusão ou comunicação dos “saldos” de 31/12/98 com os débitos de IPI, e “saldos” deste imposto, vinculados a saídas de produtos referentes ao ano de 1999. A empresa enfatizou que todas as informações de interesse da fiscalização foram facultadas ao auditor que se encarregava do expediente, assim a consulta aos livros contábeis e fiscais e aos documentos neles registrados, já que nenhum material que *ordinariamente* seria demandado pelos levantamentos deixou de ser fornecido para consulta. Parte daí para afirmar que os estoques da empresa não poderiam ser tomados como parâmetros da apuração do IPI, a não ser que examinado em profundidade o processo de produção desenvolvido pela Recorrente, não obstante os insumos sejam aplicados na confecção de vários produtos, e não apenas de um único item, sendo impossível promover-se à separação física dos artigos, mas apenas contábil, no que se enseja a verificação de débito ou de crédito do aludido imposto. Finalmente, a contribuinte alegou que o Ato Declaratório 15/02, além de ser posterior aos fatos examinados nesses autos, não se inclina à situação sob enfoque na medida em que diz respeito a contribuintes que não têm como aproveitar os créditos de IPI gerados por saídas de produtos de seus estabelecimentos. Além disso, o referido texto seria ilegal e inconstitucional, por ferir a não-cumulatividade.

Decisão (fls. 129/133) da instância de piso manteve íntegro o indeferimento das pretensões da contribuinte.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13601.000319/2001-05  
Recurso nº : 130.477

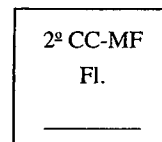
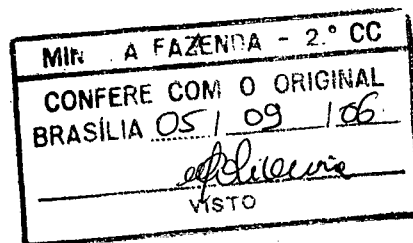
Recurso Voluntário (fls. 137/152) salienta, inauguralmente, a inaceitável ultratividade da Instrução Normativa SRF 33/99, posto ter sido editada em 24/03/1999 e constar aplicada, nesses autos, em situação que remonta à data de 1º/01/1999. Além disso, as previsões de tal texto colidiriam com o artigo 347 e 290 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/98). No que rotula de mérito a empresa salientou equívoco na interpretação do artigo 5º, e § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 33/99, que violaria, inclusive, o artigo 112 do CTN. Reprisou, na sequência, argumentos deduzidos em impugnação ofertada nesses autos.

É o relatório, no essencial.

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 05 / 09 / 06   |
|                         |
| VISTO                   |



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13601.000319/2001-05  
Recurso nº : 130.477

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PANTAVIGNA

No Processo Administrativo nº 13601.000131/00-51 (Recurso Voluntário nº 130.476), entendemos por converter o julgamento em diligência.

Trata-se de matéria conexa à questão vertente, razão pela qual aproveito os termos da diligência lá determinada para sugeri-la ao caso em exame nesses autos.

Para simplificar o entendimento retrato, a seguir, a íntegra do voto expendido nos autos referidos acima:

*“Entendo que o processo se ressentir de esclarecimentos para que possa ser submetido a desfecho por este Colegiado.*

*A controvérsia em exame assenta-se na recusa de se conferir ressarcimento de IPI, conforme dimensionado pela empresa. Iguais confrontos se verificam nos Processos Administrativos nºs 13601.000426/00-55 (Recurso Voluntário nº 130.478) e 13601.000319/2001-05 (Recurso Voluntário nº 130.477), embora digam respeito a períodos distintos, respectivamente aos 3º trimestres dos anos de 2000 e de 2001.*

*O presente feito centra-se em ressarcimento baseado em crédito acumulado de IPI no 4º trimestre de 1999.*

*Para economia de trabalhos, e simplificação de providências, sugiro que se faça diligência única, aproveitável para todos os processos em que a empresa litiga por conta de uma mesma divergência: a forma com que a contribuinte aproveitou o crédito de IPI acumulado em 31/12/1998. Concluída a diligência, seu resultado seria disponibilizado nos três processos que exprimem a pendenga.*

*A diligência consiste em:*

- a) informar se a empresa dispunha de crédito acumulado de IPI no dia do encerramento do ano de 1998, isto é, em 31/12/1998, assinalando o valor do crédito (observar na apuração o sistema da não-cumulatividade em todo o ano de 1998);*
- b) informar se a empresa registrou, à margem do livro de apuração de IPI, o valor do crédito acumulado de IPI constatado em 31/12/1998 (trazer cópia da anotação, no relatório da diligência);*
- c) informar quais foram os valores dos débitos de IPI da empresa durante os meses dos anos de 1999, 2000 e 2001 (favor esboçar em planilha);*
- d) informar se a empresa se utilizou do crédito acumulado de IPI, verificado em 31/12/1998, para abater débitos da citada exação gerados a partir de 1º/01/1999, esclarecendo quando, exatamente, tal crédito acumulado de IPI da contribuinte foi totalmente absorvido pelos débitos do mesmo imposto gerados a partir de 1º/01/1999 (favor esboçar em planilha);*
- e) informar os valores dos créditos de IPI incorporados pela empresa a partir de 1º/01/1999 até ao final de 2001, esboçando como se estruturou a contraposição de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13601.000319/2001-05  
Recurso nº : 130.477

*créditos e débitos nos citados anos e respectivos meses dos referidos anos (favor esboçar em planilha);*

*f) indicar, com base nas informações coletadas por força dos itens anteriores, e estritamente com base nelas, se haveria crédito acumulado de IPI, ressarcível para a contribuinte, no final do 4º trimestre de 1999, do 3º trimestre de 2000, e do 3º trimestre de 2001, apontando os respectivos valores (favor esboçar em planilha);*

*g) transpor o resultado (relatório) da diligência para os Processos nºs 13601.000426/00-55 e 13601.000319/2001-05;*

*h) dar vista do resultado da diligência para a contribuinte, em todos os processos (neste, e nos dois citados acima)."*

Adoto a providência para os presentes autos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
CESAR PLANTAVIGNA

